

Projeto de Lei 655/XIV/2

Notas Prévias

A ASSOFT – Associação Portuguesa de Software é uma entidade sem fins lucrativos constituída por diversas empresas das áreas de software, hardware, serviços e telecomunicações, da qual fazem parte fabricantes nacionais, revendedores e distribuidores multinacionais. Tem como principal missão a promoção, defesa e divulgação da legalidade, qualidade e integridade do software em Portugal. Fomentamos o seu desenvolvimento, a modernização do tecido empresarial e dos criadores de sistemas informáticos e tecnologia de software e a sua correta utilização pela comunidade empresarial e pela Administração Pública.

Antes demais importa salientar que a ASSOFT reconhece a importância dada às políticas de modernização dos sistemas do Estado e da Administração Pública, em particular no domínio da administração tributária e apoia em toda a linha os esforços de modernização, de melhoria da eficiência da relação com os contribuintes através do recurso às tecnologias de informação e comunicação e no combate à fraude e evasão fiscal. Aliás, os fabricantes de software de gestão empresarial têm-se assumido com um parceiro fundamental da administração tributária, criando soluções que vão ao encontro da conformidade para com os princípios e requisitos legais, em especial no plano do combate à fraude e evasão fiscal, sendo esse esforço reconhecido por todos.

É uma enorme honra poder expressar os nossos contributos para o presente Projeto de Lei, que fazemos com um enorme dever de responsabilidade e que esperamos possa ser objeto da devida apreciação por quem de direito.

Comentários ao Projeto de Lei

É nosso entendimento que, tendo em consideração os comentários a seguir apresentados, bem como os constantes nas secções relativas aos contributos para a sua evolução e informação anexa, o Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª (PCP) – “Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)” no presente formato, apesar de merecer a nossa concordância de princípio, não deverá ser aprovado pelo Parlamento nos termos em que o mesmo é proposto.

- i. Em primeiro lugar, não estando em desacordo com a criação da nova obrigação declarativa de entrega do SAF-T (PT), não nos parece correto fazer depender o cumprimento de uma obrigação declarativa (IES) do cumprimento de uma outra obrigação declarativa (entrega do



SAF-T(PT)). Ou seja, sendo apresentada a entrega do SAF-T(PT) como um elemento facilitador no preenchimento da IES, se uma determinada empresa não conseguir, por algum motivo, técnico ou outro, submeter o ficheiro SAF-T(PT), vê-se privada de cumprir uma segunda obrigação declarativa independente que é a IES;

- ii. É relevante compreender que o ficheiro SAF-T (Standard Audit File for Tax Purposes) é um standard proposto pela OCDE, e hoje adotado pela maioria dos países europeus, para fins de auditoria, contendo informação de carácter transaccional de grande dimensão que se revela desproporcional para qualquer efeito de relato;
- iii. Importa ter em consideração que existem empresas que utilizam os mais diversos softwares de contabilidade, nacionais e internacionais, e não existe, à data, a obrigação de proceder à sua certificação;
- iv. Assim, esta situação deveria ser acautelada no Projeto de Lei, sob pena de vir a penalizar as empresas e a reduzir a eficácia da IES em proporcionar informação atempada;
- v. Em segundo lugar, a forma como o projeto tem vindo a ser implementado pela Autoridade Tributária (AT), tem imposto um conjunto de regras aos softwares de contabilidade, regras essas que não respeitam nem são convergentes com a legislação aprovada e emitida pela Assembleia da República ou pelo Governo e para as quais não existe qualquer documentação de apoio;
- vi. Assim, os testes que têm vindo a ser desenvolvidos, em boa-fé pelos fabricantes de software, têm sido feitos em modo “tentativa – erro”, dado que, conforme mencionado, são impostas regras que não estão expressas nos normativos contabilísticos e legais que as empresas são obrigadas a respeitar;
- vii. A ASSOFT já solicitou por inúmeras vezes à AT a publicação das ditas regras, pedido esse que não foi até ao momento foi respondido;
- viii. Somos em crer que se existem regras que têm de ser observadas para que uma obrigação declarativa imposta pela lei seja cumprida, as mesmas têm de ser públicas e conhecidas de todos. É, por conseguinte, um cenário que deverá ser acautelado pelo legislador no âmbito do presente Projeto de Lei.



- ix. Em terceiro lugar, muitas das regras mencionadas no ponto anterior, extravasam, em nosso entender, as regras fiscais e contabilísticas existentes, conforme exemplos constantes na secção **Informação Anexa**;
- x. Assim, em nosso ver, tais regras ao impedirem a submissão do SAF-T (PT) e consequentemente o cumprimento de duas obrigações declarativas parece-nos claramente excessivo num Estado de direito;
- xi. Assim, propomos que sejam criados dois níveis de regras, o primeiro que inclua regras associadas exclusivamente à estrutura técnica do ficheiro, que impediriam a sua submissão, e um segundo nível (de qualidade) que não impediria a submissão do ficheiro SAF-T (PT) e consequente cumprimento das obrigações declarativas da IES, mas que funcionariam como aviso / alerta às empresas de forma a que possam no presente e no futuro melhorar a qualidade da informação prestada;
- xii. Compreendemos que a existência dessas regras possa contribuir para a melhoria da qualidade da informação recebida pela administração tributária, contudo, tal nem sempre acontece e não podemos concordar, quer com o facto de não serem conhecidas, quer com o facto de, não sendo regras constantes no Código do IRC e legislação conexas, nem no Sistema de Normalização Contabilística (SNC) ou nas normas internacionais de contabilidade (IFRS), impedirem o cumprimento de obrigações declarativas a entidades que organizaram todo o seu sistema contabilístico em harmonia com as referidas disposições legais. Assim, esta situação também deveria ser acautelada no Projeto de Lei;
- xiii. Parece-nos, também, importante observar que o presente Projeto de Lei no Artigo 3.º aponta para a necessidade de criar uma soma de verificação (checksum) do ficheiro original sem, no entanto, clarificar o modo como isso deve ser feito;
- xiv. Esse é um aspeto que julgamos necessitar de clarificação, desde logo na legislação, devendo ter-se em consideração a importância de canonizar o ficheiro original, retirando deste todos os elementos que possam corromper a respetiva soma de verificação (checksum);
- xv. Esta técnica foi aliás objeto de estudo e análise pela comunidade de fabricantes, aquando do estudo de implementação do projeto que previa a introdução do CryptoSAF-T, ou seja, da encriptação do ficheiro SAF-T (PT), e cuja documentação pode ser acedida em <https://cryptosaft.assoft.org/informacao-tecnica/saf-t-pt/checksum>;



- xvi. O Artigo 6.º do Projeto de Lei informa que a versão integral do ficheiro pode ser solicitada pela AT através de canal seguro, sem, no entanto, especificar sob quem ficará a custódia desse ficheiro;
- xvii. Parece-nos imprescindível que esse aspeto seja igualmente clarificado na legislação, sendo, na nossa opinião, que a responsabilidade e a custódia de quaisquer dados criados a partir das soluções de software de contabilidade devem ser dos respetivos utilizadores finais;
- xviii. Em último lugar estamos de acordo com a remoção de toda a informação que não seja a estritamente necessária para o cumprimento das obrigações declarativas (IES), no entanto consideramos que o Projeto de Lei mantém ainda um conjunto de campos que, em nosso ver, são irrelevantes para este efeito e, atendendo ao parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) sobre esta matéria, deverão também ser excluídos:
 - a. Designadamente:
 - i. CustomerID, que corresponde a um elemento identificador do código do cliente e que já é comunicado em conjunto com as faturas (envio mensal) ou os documentos de transporte (envio em tempo real);
 - ii. SupplierID, que corresponde a um elemento indentificador do código do fornecedor e que, à semelhança do CustomerID, é comunicado pelas mesmas vias.
 - b. Estes elementos encontram-se já na posse da Autoridade Tributária, podendo ser facilmente cruzados com aqueles que constam do ficheiro resumido que ora se propõe, o que, a acontecer, anula por completo os pressupostos de salvaguarda e da proteção de dados pessoais.

Em resumo, consideramos esta proposta insuficiente para acautelar a complexidade associada a um projeto desta natureza sendo necessário desenvolvê-la mais para que deste advenha, por um lado, uma efetiva simplificação (e não um aumento de burocratização) para o tecido empresarial nacional e, por outro, a promoção da melhoria da qualidade da informação financeira prestada pelas empresas.

Contributos para a evolução do Projeto de Lei

Conforme anteriormente mencionado, a ASSOFT, não estando em desacordo com a obrigatoriedade de entrega do SAF-T, entende ser necessário que o Projeto de Lei inclua um conjunto de alterações que em seguida descrevemos:



- i. Criação da possibilidade de preencher e submeter a IES sem que seja obrigatória a prévia entrega do SAF-T (PT);
- ii. Criação da existência de dois níveis de validações associadas à submissão do ficheiro SAF-T (PT) e consequente cumprimento das obrigações declarativas da sua entrega e da submissão da IES:
 - a. O primeiro nível que deverá apenas incluir regras associadas exclusivamente à estrutura técnica do ficheiro, que impediriam a sua submissão. Tais regras e suas alterações deverão ser publicadas com pelo menos 180 dias de antecedência face ao primeiro dia do período económico a que o ficheiro SAF-T (PT) diga respeito para que seja possível:
 - i. As empresas de software desenvolverem e incluírem atempadamente essas regras nos seus sistemas;
 - ii. As empresas procederem à atualização dos seus sistemas para que passem a contemplar as regras desenvolvidas;
 - iii. As empresas possam iniciar o registo das suas transações já com as regras incluídas nos seus sistemas. Note-se que o ficheiro SAF-T (PT) é um ficheiro transacional, pelo que a partir do momento em que as transações sejam efetuadas as regras deverão já existir no sistema, caso contrário não será possível garantir o seu cumprimento aquando da produção do ficheiro SAF-T (PT).
 - b. O segundo nível (de qualidade da informação prestada) que não impediria a submissão do ficheiro SAF-T (PT) e consequente cumprimento das obrigações declarativas da IES, mas que funcionariam como aviso / alerta às empresas de forma que possam no presente e no futuro melhorar a qualidade da informação prestada. Tais regras deverão também ser publicadas, recomendavelmente com o mesmo período de antecedência que as regras anteriores, para que as empresas de software as possam também implementar como recomendações no seu sistema, melhorando a qualidade global da informação prestada.
- iii. Adicionalmente e em paralelo com presente Projeto de Lei somos em crer que este é um momento chave, e de grande oportunidade, para dotar o relacionamento dos organismos do Estado de efetivas melhorias com os fabricantes de software, em particular no domínio da administração fiscal;



- iv. Recordamos que os fabricantes de software são neste domínio o principal parceiro do Estado, competindo-lhes a criação dos sistemas informáticos usados pelos contabilistas certificados para a concretização dos processos de gestão e posteriormente para a prestação de informação à Administração Pública;
- v. Nessa medida, aproveitamos esta oportunidade para fazer um conjunto de sugestões que em nosso entender melhoram o presente Projeto de Lei e que podem melhorar a restante atividade da administração fiscal;

Suporte técnico

- vi. No domínio do suporte técnico existem hoje inúmeras lacunas que tornam muito difícil e nalguns casos impossível a obtenção de esclarecimentos por parte das entidades públicas, especialmente no contacto com a Autoridade Tributária ou a com a Segurança Social. Isso deve-se, em nosso entender, ao facto dos serviços não estarem preparados para prestar esclarecimentos técnicos/informáticos;
- vii. Nessa medida, queremos propor a criação de canais dedicados de suporte das aplicações informáticas da administração fiscal, os quais possam ser acedidos em exclusivo pelos fabricantes de software;
- viii. Ainda no domínio do suporte técnico, são frequentes os casos de inoperacionalidade dos serviços da administração tributária sem que exista qualquer informação a esse respeito. Quando tal se sucede, os canais de suporte dos fabricantes de software são inundados de pedidos e chamadas sem que estes tenham forma de dar resposta, uma vez que os problemas não são da sua responsabilidade direta. Como forma de mitigar este problema, somos em crer que seria muito útil a disponibilização de informação nos sítios da Internet das entidades públicas sobre planos de manutenção programada e também sobre o estado dos serviços;

Boas práticas

- ix. Um aspeto que nos preocupa, e para o qual temos alertado consecutivamente as entidades públicas, tem que ver com a não aplicação de boas práticas de software público, em particular no que se prende com características de interoperabilidade;
- x. São os casos de muitas das aplicações desenvolvidas pelas entidades públicas para servirem a economia e os cidadãos, nomeadamente as aplicações criadas pela Autoridade Tributária, a



Segurança Social, os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde ou a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública;

- xi. Não obstante dos serviços públicos em que são usadas aplicações informáticas se encontrarem devidamente regulamentados, importa ter em consideração que, quando o assunto são sistemas informáticos, a informação disponível na legislação é quase sempre insuficiente para o efeito;
- xii. Uma situação é a utilização de serviços para os quais é necessário o cumprimento de regras contabilísticas e outra é a informação técnica para a correta compreensão da lógica e estrutura de dados das soluções informáticas necessárias para executar esses serviços que são realidades distintas e cuja documentação não pode ser confundida;
- xiii. Nessa medida, é imprescindível que se realizem todos os esforços para que seja criada e disponibilizada documentação técnica que possa realmente auxiliar as entidades que desenvolvem as aplicações usadas pelos contribuintes e que em primeira instância produzem informação que vai acabar por alimentar os sistemas do Estado;
- xiv. A título de exemplo, quer na Autoridade Tributária, quer na Segurança Social, praticamente não existe documentação técnica e, quando existe, está dispersa, é difícil de encontrar ou então limita-se a responder a questões pontuais sob forma de FAQs (questões frequentes), Ofícios Circulados com um carácter mais amplo do que propriamente a resposta a assuntos técnicos ou até mesmo sob a forma de Despacho;
- xv. Numa altura em que a digitalização está presente em tempo real no nosso quotidiano e em que se espera cada vez mais aplicações informáticas comuniquem entre si, é imprescindível que avancemos neste domínio. A existência de documentação técnica para as aplicações disponibilizadas pelo Estado é, portanto, imprescindível neste contexto. Esta deve incidir-se em todos os aspetos fundamentais das aplicações informáticas, nomeadamente, fornecendo instruções quanto ao seu funcionamento técnico, à forma de ligação e comunicação com ambientes remotos (webservices ou APIs), quanto aos erros e anomalias que possam existir ou ser esperados, quanto às regras de conformidade e quanto às regras de validação da informação;
- xvi. Outro aspeto que consideramos fundamental tem que ver com a disponibilização de ambientes de qualidade e de testes;

- xvii. Por exemplo, o Portal das Finanças disponibiliza mais de 700 serviços aos contribuintes e, pese embora, nem todos permitam o estabelecimento de comunicações através de webservice ou API, para aqueles em que essa opção está disponível simplesmente não existem ambientes de testes ou a existirem estão quase sempre indisponíveis. É precisamente o caso da plataforma de submissão da IES através do ficheiro SAF-T (PT), para o qual não existe nem está previsto um ambiente de testes;
- xviii. Invariavelmente isso faz com que os fabricantes de software, durante o processo de desenvolvimento, se vejam muitas vezes obrigados a ter que realizar testes usando as próprias plataformas de produção (por exemplo, registar faturas ou documentos de transporte de teste, mas que são interpretadas pelos sistemas da AT como documentos reais);
- xix. Ora este é um modelo inaceitável e parece-nos que é imprescindível que sejam tidos em consideração todos os esforços para que sejam disponibilizados, em todos casos em que exista interoperabilidade, ambientes exclusivos para testes;
- xx. Uma última sugestão que, tal como as anteriores, nos parece imprescindível e que irá contribuir para a melhoria das soluções da Administração Pública tem que ver com a gestão e publicação de versões;
- xxi. Como forma de melhorar a sua eficácia e aumentar a sua transparência, somos em crer que todas as aplicações disponibilizadas pela administração pública, devem estar disponíveis num repositório centralizado, de fácil acesso, onde, para além da respetiva documentação técnica, como já mencionado anteriormente, exista informação relativa às diversas versões (release notes). Esta deve conter informação sobre as novas funcionalidades, os problemas que foram resolvidos, as melhorias que foram realizadas e, se for o caso, as funcionalidades que foram desativadas;
- xxii. Importa esclarecer que este último conjunto de recomendações contempla o *standard* de inúmeras administrações do Estado de outros países, nomeadamente no espaço europeu, onde são disponibilizadas de forma pública, acessível a todos, informação relativa à evolução das versões das aplicações e serviços, documentação técnica, serviços de dados abertos, etc.

Informação Anexa

De seguida apresentamos exemplos de regras de validação de que resultam erros que impedem a submissão do ficheiro SAF-T(PT) na plataforma da AT, regras estas que, para além da sua grande maioria



não estar expressa em qualquer legislação, não merecem a nossa concordância no que diz respeito a impedirem o cumprimento das obrigações declarativas por parte das empresas.

Estes erros foram apresentados, comunicados e enviados por escrito para a AT, sendo a única resposta existente até à data, a dada na reunião de dia 02/03/2021 em que foi expresso pela AT que, por motivos técnicos do sistema da AT, não será possível ultrapassá-los.

Erro: O código da conta (AccountID) não é único

- Contas envolvidas: 2371, 2372, 2381, 2382, 2511, 2512, 2513, 2514, 2521, 2532, 254, 258, 266, 2671, 2673, 268, 2711, 2712, 2713, 275, 278, 279.
- Resumo do Problema: Criação de subcontas para saldos correntes e não correntes.
- Legislação associada: Inexistente.
- Observações:
 - A atual divisão de contas pelas taxonomias não cobre todas as possibilidades técnicas de saldos correntes e não correntes. Tal cobertura obrigaria à criação de cerca de, pelo menos, mais de 200 novas contas no plano de contas (e respetivas taxonomias). Desta forma, a AT está a obrigar as empresas a alterar o plano de contas publicado na portaria n.º 218/2015, de 23 de julho e cuja responsabilidade de elaboração recai sobre a Comissão de Normalização Contabilística, sem que haja qualquer legislação que suporte esta obrigação;
 - Este tipo de regras não poderá ser imposto a empresas que elaborem as suas contas pelas normas internacionais de contabilidade, dado não estarem obrigadas a seguir o plano de contas do SNC. Esta situação tem como consequência a criação de desigualdade no tratamento entre empresas nacionais, apenas porque optam ou estão obrigadas a seguir normativos contabilísticos diferentes;
 - Técnica e tecnologicamente não compreendemos a necessidade de criação de subcontas para este efeito (as taxonomias não são transacionais, são para efeitos de relato). Ora o conceito de “corrente” e “não corrente” é para efeitos de relato e divulgação da informação e não para efeito de registo das transações, até porque ao fazê-lo, origina impactos negativos na gestão e no controlo das operações e dos fluxos financeiros das empresas;
 - Tal separação obriga a frequentes movimentos de transferências de valores entre as contas de saldos não correntes para saldos correntes sem qualquer valor acrescentado, ou



seja, a fiscalidade está a impor um “castigo” burocrático que é dispensável num moderno sistema de informação (sempre que os mesmos suportem essa possibilidade);

- Como consequência, essa separação representa, em nosso ver, um obstáculo ao controlo e à unicidade dos registos contabilísticos e não um contributo para a melhoria da informação financeira. Exemplificando com a contração de um financiamento bancário a mais de um ano, uma entidade que procurar utilizar a contabilidade para controlar os respetivos movimentos, vê-se confrontada com ter de lidar com mais do que uma conta contabilística para fazer conferência, por exemplo, dos movimentos contabilísticos associados aos valores em dívida associados a esse empréstimo, quando o que está verdadeiramente em causa é uma única transação, que tem de ser gerida, e monitorizada com unicidade;
- O registo contabilístico para reclassificação de saldos de contas para corrente e não corrente, contrariando o que são as regras, princípios e procedimentos contabilísticos, não suporta qualquer transação nem tem qualquer suporte documental subjacente. Apenas servirá para responder a questões de relato e, neste momento, questões técnicas da submissão do SAF-T(PT) à AT;
- Gerir tipos de saldos através da multiplicação de subcontas nos planos contabilísticos é uma forma de trabalho que não tem em conta as possibilidades e o potencial oferecidos pelas atuais tecnologias de informação.

Erros: Verificação do saldo de encerramento / abertura das contas de movimento

- Contas envolvidas: 2111, 2211 e 278.
- Resumo do Problema: Contas de movimento terem dois saldos (saldo devedor e saldo credor).
- Legislação associada: Inexistente.
- Observações:
 - Segundo as regras contabilísticas as contas de movimento podem ser contas mistas, ou seja, contas que podem apresentar Saldo Devedor e também Saldo Credor.
 - Acresce a que as próprias regras e princípios contabilísticos, face à não compensação de saldos, obrigam a esta separação. Se tivermos na conta 2111 transações resultantes de um cliente que deve à empresa 100.000 e outro que, por vicissitudes diversas, ficou com um saldo credor de 20.000, as normas contabilísticas são muito claras ao indicar que a



empresa detém direitos a receber de 100.000 ao cliente X e obrigações a pagar de 20.000 ao cliente Y e não um direito “líquido” de 80.000 a um “cliente não identificado” e que tem de espelhar tal realidade, e bem, no seu balancete e nas suas demonstrações financeiras.

- Esta situação está expressa em vários manuais contabilísticos, não existindo nenhuma regra, nem no plano de contas nem nas normas contabilísticas, que proíba esta situação.
- Muitos softwares de contabilidade, nacionais e internacionais, trabalham desta forma, ou seja, incluem numa só conta contabilística as transações associadas a várias entidades mantendo, naturalmente, o controlo dos saldos por entidade. Para estes softwares, o cumprimento simultâneo da regra contabilística da não compensação de saldos e desta regra da AT é, assim, impossível.

Erro: O código de classificação de conta (TaxonomyCode) não está de acordo com o referencial de classificação de contas (TaxonomyReference)

- Contas envolvidas: 3719, 3728, 3729, 471, 472, 475, 479, 644, 659, 7614, 7629.
- Resumo do Problema: Numeração de contas não existentes no plano de contas oficial.
- Legislação associada: Inexistente.
- Nossos comentários:
 - O próprio plano de contas oficial:
 - Permite a criação de novas contas;
 - Não restringe essa mesma criação a subcontas que estejam lá previstas;
 - Não proíbe a criação de contas em numerações que não estejam lá previstas.
 - Desconhecemos qual proibição em termos do normativo contabilístico vigente, que proíba a criação de contas fora da numeração prevista no plano de contas publicado (ou que restrinja a sua criação apenas quando se encontram “...” na portaria);
 - Acresce que existem atividades tão específicas que para as quais os contabilistas para terem um melhor controlo dos respetivos registos e saldos, criam contas fora da numeração. Aliás, a título de exemplo, quando se procurou adaptar o SNC às entidades públicas, surgiu imediatamente a necessidade de criar subcontas em numerações diferentes do SNC empresarial. O mesmo é válido para as entidades do setor não lucrativo ou de setores de atividade que têm muitas especificidades e que importa não impor esta



limitação (dado que fazê-lo estaremos potencialmente a perder controlo e não a potenciar uma melhor qualidade da informação).

Erro: Verificação de preenchimento da hierarquia da conta

- Contas envolvidas: 11, 12, 13, 51, 53, 54, 56, 87, 89.
- Resumo do Problema: Utilização de contas do razão como contas de movimento.
- Legislação associada: Inexistente.
- Nossos comentários:
 - Nas contas de grau 1 não deve ser indicada a hierarquia, conforme o disposto na Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro;
 - A nomenclatura de contas de razão e de contas de movimento não está contemplada em nenhum ponto do normativo contabilístico;
 - Desconhecemos qual proibição em termos do normativo contabilístico vigente, que proíba o registo em contas de 1º grau (2 dígitos).

Erro: Verifica se existem movimentos obrigatórios - Resultados

- Contas envolvidas: 811.
- Resumo do Problema: Não utilização da conta 811 no apuramento de resultados.
- Legislação associada: Nota à conta 811 constante na Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho.
- Nossos comentários:
 - Compreendemos a existência do erro já que tal situação está prevista nos manuais de contabilidade e no SNC, no entanto não nos parece correto ser um erro que impeça a submissão do SAFT, já que a conta é apenas uma conta de passagem e apresentará sempre necessariamente saldo nulo;
 - Acresce a que existem normativos contabilísticos vigentes em Portugal, como é o caso, por exemplo, dos planos de contas vigentes para os fundos de investimentos mobiliário e imobiliário que nem classe de resultados têm. Isto porque estes partem do pressuposto, muito bem, que o resultado é uma diferença entre um conjunto de rendimentos e um conjunto de gastos, não necessitando de uma conta para apurar tal diferença. Como será



efetuada a validação, para estes casos, ou será mais um caso de desigualdade na aplicação de regras?

Comentário final

A existência deste tipo de regras que impedem a submissão do SAF-T, atendendo à panóplia de normativos contabilísticos vigentes em Portugal e à diversidade de entidades obrigadas a efetuar prestação de contas, irá levar a que existam muitas entidades se vejam confrontadas com um dilema: cumprimos as regras contabilísticas, ou cumprimos as regras de submissão do SAF-T?

Deixamos assim, um último comentário a reforçar a nossa consideração que este nível de detalhe de regras de validação que vai até à elaboração das demonstrações financeiras nem deveria constar no sistema, ou a constar, deverá ser sempre numa perspetiva pedagógica de aviso. Apesar do seguinte comentário extravasar o âmbito de atuação da ASSOFT, muitos dos nossos membros insistem que o cumprimento deste tipo de regras e nomeadamente a elaboração das demonstrações financeiras são da responsabilidade técnica de quem as elabora, no estrito cumprimento, claro está, dos normativos contabilísticos aplicáveis, pelo que não fará sentido passar estas regras para a esfera dos fabricantes de software de contabilidade. Acresce a que é do interesse de todos, aliás na prossecução de uma informação financeira mais rica e fiável, que alertemos os contabilistas certificados para potenciais problemas encontrados, sem limitar, contudo, a sua liberdade e responsabilidade na elaboração das demonstrações financeiras que são eles, conjuntamente com a gestão da empresa, que devem elaborar, assinar e assumir a respetiva responsabilidade técnica.



Luís Sousa
Presidente da Direção

ASSOFT
Associação Portuguesa de Software
a Direcção